



**ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de dezenove de maio de dois mil e vinte e um a vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e um, sob a presidência da Exma. Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos, julgou os seguintes processos: **Processo: ED-Ag-E-RR - 8-73.2017.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MUNICÍPIO DE CARIACICA, Procurador: Felipe Barbosa de Menezes, Procurador: Elisangela Leite Melo, Embargado(a): LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA, Advogada: Patrícia de Araújo Soneghete, Advogada: Poliana Firme de Oliveira, Embargado(a): INSTITUTO EXCELLENCE, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 21-91.2017.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VAGNER PAIXAO DOS SANTOS, Advogado: Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Ricardo Tavares de Medina Santos, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães, Embargado(a): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Luiz de Moura Bastos Neto, Advogada: Fernanda Salinas Di Giácomo, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Tribunal Regional, na parte que manteve a condenação subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Valor da condenação inalterado para fins processuais. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 216-06.2012.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: IZABEL RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Cristina de Oliveira Souza, Embargado(a): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Walkiria Maria Souza Rego, Embargado(a): OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, , Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo regimental para processar o recurso de embargos; e (ii) conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária do DNIT. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: ED-Ag-ED-E-ED-RR - 344-34.2015.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: SIRLE TEREZINHA GARCIAS ALBUQUERQUE, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: André Franco de Oliveira Passos, Embargado(a): URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Advogada: Anne Marie Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-ED-RR - 390-54.2014.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: ELIZABETH TEREZA DONADEL TABORDA, Advogado: Gustavo Barros da Silva Santos, Embargado(a): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Nei Gilvan Gatiboni, Embargado(a): MASSA FALIDA de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Marcelo Aquini Fernandes, Embargado(a): NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL - DR. NEUDI ANTÔNIO GUSSON, , Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo para processar o recurso de embargos; e (ii) conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 563-22.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: AGNALDO DE JESUS NASCIMENTO, Advogado: Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogada: Fernanda Oliveira de Almeida, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Lapa & Góes e Góes Advogados e Consultores, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Daniel Penha de Oliveira, Embargado(a): MASSA FALIDA da CHEIM TRANSPORTES S.A. , Advogado: Bruno Barreto Lins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 957-16.2016.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Embargado(a): WILMUTH SIMÕES SCHULTZ, Advogado: Ricardo Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-AgR-E-ED-RR - 1443-50.2012.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Luiz Renato Camargo Bigarelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material constante do relatório da decisão ora embargada, nos termos da fundamentação supra, sem concessão de efeito modificativo ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

julgado.; **Processo: ED-ED-Ag-E-ED-RR - 1574-35.2010.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TATIANE SORAIA DA SILVA, Advogada: Karyn Cristine Hryszko Machado, Advogada: Maria Solange Marecki Pio Vieira, Embargado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Solange Rita Marczynski, Embargado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, Procurador: Edson Luiz Martins, Embargado(a): ASCALOM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, Advogado: Reinaldo Orlandine, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: ED-ED-E-ED-ED-ARR - 1575-04.2016.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Flávio do Amaral Azevedo, Advogada: Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogada: Juliana Carneiro Martins de Menezes, Embargado(a): JULIO ALMEIDA, Advogada: Larissa Chaul de Carvalho Oliveira, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Maria da Conceicao Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a parte ré ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor do autor, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do novo CPC, a ser oportunamente acrescida do montante da condenação.; **Processo: Ag-E-ED-ARR - 1806-28.2015.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): ALFREDO VARGAS GOMES, Advogado: Glauciane Menário Fernandes Ribeiro, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-Ag-RR - 1908-87.2016.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FRANCISCO ESTEVAM TELES DA SILVA, Advogado: Jeremias Bezerra Moura, Advogado: Marcos Ferreira Lima Junior, Agravado(s): CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Vilmar de Sousa Borges Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 2623-35.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE ALMEIDA, Advogada: Ione Monteiro da Silva, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 3040-93.2014.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: MARCIA DOS SANTOS MOTTA, Advogado: Eduardo Viana



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nascimento, Embargado(a): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Paulo Adolfo Willi, Embargado(a): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Márcio Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional pela qual se declarou a responsabilidade subsidiária do Município de Barueri, tomador dos serviços, pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante nesta demanda. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: ED-E-ED-RR - 10060-33.2014.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: MÁRCIA SOARES GOTTGTEOY, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Advogada: Cátia Maria da Silva, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Embargado(a): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Adriana Souza da Fonseca, Embargado(a): ANDRÉ VICTOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10189-63.2017.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): SERGIO APARECIDO RONCOLETTA, Advogado: José Roberto Delfino Júnior, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. E OUTRO, Advogada: Ana Carolina Carnelossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à parte agravante multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 80, VII, e 81, cabeça, do Código de Processo Civil de 2015.; **Processo: E-RR - 10491-02.2015.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: SERGIO LUIS LOPES, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Embargado(a): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Cristiane Calvo Castilhane Pashoalim, Embargado(a): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Ana Carolina Daldegan Serraglia, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Erica Helena Bassetto Rosique, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária da União e do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEP e determinar o retorno dos autos à Eg. Quarta Turma para que prossiga no exame dos temas remanescentes do recurso de revista da União (abrangência da condenação e indenização por danos morais). Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 10507-40.2018.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: SILVANA MARQUES PEREIRA, Advogado: Danilo da Silva Paranhos, Advogado: Alexandre de Souza Matta, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Procurador: Marco Antonio Miranda da Costa, Embargado(a): MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária do Município de São José do Rio Preto. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 10686-48.2014.5.15.0089 da 15a. Região,** Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: VALIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES, Advogado: Clóvis Moraes Borges, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Fábio Alexandre Coelho, Embargado(a): KIP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., , Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo regimental para processar o recurso de embargos; e (ii) conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-RR - 10789-72.2013.5.18.0003 da 18a. Região,** Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RITA MAYRE PAULA DOS SANTOS, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Allinny Gracielly de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 10896-66.2017.5.15.0066 da 15a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOSE ALVES PEREIRA, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Jorge Luiz Reis Fernandes, Embargado(a): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Carla de Alcantara Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando caber à administração pública o ônus da prova na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, e não sendo o caso de transferência automática ao Poder Público contratante do pagamento dos encargos trabalhistas pelo mero inadimplemento da empresa contratada, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional na parte em que manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado Banco do Brasil S/A com fundamento na culpa in vigilando. Valor da condenação inalterado para fins processuais. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10916-45.2015.5.03.0136 da 3a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, Advogado: Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): REGINALDO ALVES DA CUNHA, Advogado: Pedro Henrique Faria Rodrigues,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogada: Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: E-ED-RR - 10924-55.2015.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: CLAUDILENE GOES DE VASCONCELOS CLAUDINO, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., , Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo para processar o recurso de embargos; e (ii) conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária da Petrobras e determinar o retorno dos autos à Eg. Terceira turma para que prossiga no exame do recurso de revista quanto ao tema remanescente, como entender de direito. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-ED-RR - 10940-27.2015.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: PEDRO PEREIRA GOMES, Advogado: Etelvani da Rocha Nascimento, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Nádia de Oliveira Rios, Embargado(a): ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Maurílio Ramos de Sá, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo para processar o recurso de embargos; e (ii) conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária da Infraero. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-AIRR - 10984-61.2017.5.15.0048 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): MARCOS GUSTAVO DORIGON SILVA, Advogado: Luiz Fernando Sampel Bassinello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, multa no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: E-ED-RR - 11273-13.2015.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO - SIEMACO, Advogado: Evandro Xavier Lira, Advogado: André Luiz de Oliveira Magalhães, Embargado(a): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Arilson Garcia Gil, Embargado(a): TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo interposto pelo sindicato autor, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pelo Ministro Presidente da Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

embargos; e b) conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, na parte que manteve a condenação subsidiária do Estado de São Paulo. Valor da condenação inalterado para fins processuais. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-AIRR - 12414-04.2015.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., Advogado: Roberto de Faria Miranda, Agravado(s): NILSON CARLOS AZEVEDO, Advogada: Eliana Regina Cordeiro Bastidas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 18111-98.2016.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Antônio Augusto Acosta Martins, Embargado(a): ANDINILDE NOGUEIRA MARTINS, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogado: Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Alícia Santana Duarte, Embargado(a): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 24305-24.2015.5.24.0036 da 24a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): LUCIANO NUNES RAMIRES, Advogada: Roseli de Oliveira Pinto, Agravado(s): CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): INFINITY AGRICOLA S.A., Advogado: Ivair Ximenes Lopes, Agravado(s): DOUGLAS DOS SANTOS ABDO, , Agravado(s): MARCELO DE GRAGNANI, Advogado: Jakson Santana dos Santos, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO CARNIELLI, , Agravado(s): JOSE EDUARDO BRAGA, , Agravado(s): EDSON LUIZ SILVA, , Agravado(s): PAULO CÉSAR COSTA, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e determinar a aplicação da multa de 2% prevista no artigo 80, VII, c/c artigo 81, caput, do CPC. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ED-RR - 38200-46.2004.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UNIÃO, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., , Embargado(a): IVANILDE DOS SANTOS ARNS, Advogado: Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando o envio dos autos à Vice-Presidência desta Corte superior para prosseguimento do feito. Observação: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-ED-RR - 71540-10.2006.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCELO TIBIRIÇÁ, Advogado: Marcelo Leite dos Santos, Embargado(a): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Advogada: Ana Maria Ferreira, Advogada: Marluce Maria de Paula, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, a fim de que prossiga no exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário, como entender de direito.; **Processo: Ag-E-ARR - 1000628-35.2016.5.02.0711 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DANILO FAGNER DE SOUZA, Advogado: Renato de Araújo, Advogado: Marcelo Kazuo Kawashimo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Alexandre Liando da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e determinar a aplicação da multa de 2% prevista no artigo 80, VII, c/c artigo 81, caput, do CPC. **Conforme o disposto no § 4º do Artigo 14 do ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 173/2020**, os processos remetidos para a Sessão Presencial foram excluídos desta pauta. E, para constar, eu, Secretária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Secretária da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais